## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO

CNPJ: 82.928.656/0001-33 RUA FELIPE SCHIMIDT, 108

C.E.P.: 88701-180 - Tubarão - SC

CONCORRÊNCIA Nr.: 3/2018 - CC

 Processo Administrativo:
 104/2018

 Processo de Licitação:
 104/2018

 Data do Processo:
 13/09/2018

Folha: 1/

## OBJETO DA LICITAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, GEOPROCESSAMENTO, FORNECIMENTO E TREINAMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS (SIG) CORPORATIVO, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, OBJETIVANDO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA, atendendo as demandas advindas do Município de Tubarão

## ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 1/2018 (Sequência: 1)

Ao(s) 1 de Novembro de 2018, às 14:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 577, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 104/2018, Licitação nº. 3/2018 - CC, na modalidade de Concorrência p/ Compras e Serviços.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, GEOMAIS GEOTECNOLOGIA LTDA, GREENTEC TECNOLOGIA AMBIENTAL

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Cabe mencionar que a empresa Greentec Tecnologia Ambiental protocolizou, através dos Correios, um envelope lacrado, estando identificado como Concorrência nº 02/2018, contendo dentro do mesmo apenas dois envelopes: Habilitação e Proposta de Precos. Inicialmente, a Comissão entendeu que poderia se tratar de erro de digitação, e que, na verdade, o envelope se referia à Concorrência nº 03/2018. Porém, após o início da sessão, com a abertura dos documentos de habilitação, verificou-se que neles também constam a identificação da concorrência nº 02/2018, já revogada. Por isso, na verdade, é que foram apresentados apenas 2 envelopes por ela. A empresa, portanto, não enviou a documentação para a Concorrência nº 03/2018, não sendo participante deste processo licitatório. Por se tratar do mesmo objeto, até poderia se cogitar a possibilidade de utilizar a documentação para este certame, porém a documentação exigida é distinta, inclusive sendo solicitada a apresentação de 3 envelopes, por se tratar de licitação com critério de julgamento de técnica e preco. Portanto, há apenas duas licitantes participando deste processo licitatório. Analisados os documentos de habilitação das demais licitantes, verificou-se que ambas as empresas atenderam aos requisitos de habilitação, razão pela qual são declaradas habilitadas pela Comissão. O representante da empresa DRZ solicita que seja registrado em ata que, com relação à empresa Geomais: 1) o balanço patrimonial não demonstra o resultado abrangente (DRA), em desconformidade com normativa do Conselho Federal de Contabilidade; 2) quanto aos atestados de capacidade técnica do engenheiro Agrimensor, referente a planta genérica, alega que tal profissional não possui atribuição para avaliação imobiliária, razão pela qual solicita a concessão do prazo recursal para interposição de recurso. Com relação às alegações do referido representante, a Comissão se manifesta nos seguintes termos: com relação ao balanço patrimonial, o objetivo de o edital exigi-lo é para que seja comprovada a capacidade financeiria da empresa em atender ao objeto licitado, e a Comissão entende que, om base nas informações nele registradas, sendo possível a obtenção dos índices mínimos exigidos, é suficiente para declara-la habilitada. Ainda, cabe frisar que o balanço está devidamente registrado, o que leva a presumir o atendimento a legislação em vigor. Com relação a alegação de que o engenheiro agrimensor não possui atribuições para a execução de avaliação impolitária, a Comissão entende que tais atestados foram registrados pela entidade profissional e lançados na certidão de acervo técnico do profissional em questão, o que leva a crer que tal profissional não carece de atribuição para tanto, senão o próprio órgão profissional não faria o registro, salvo melhor juízo. Concede-se às licitantes o previsto em qual se a 05

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes

Tubarão, 1 de Novembro de 2018

COMISSÃO:	
JARDEL HOBOLD TONELLO	Presidente da Comissão de Licitação
MARIA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA	MEMBRO TITULAR
ADRIANA VALGAS BRASIL	MEMBRO TITULAR
JOSI CARDOSO AMADEU	MEMBRO TITULAR
DARLAN MENDES DA SILVA	MEMBRO TITULAR

## Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	CARLOS ROGERIO PEREIRA MARTIN
OF OMAJO OF OTFONOLOGIA LTDA	EMEDOON DOWGETE DE MELO
GEOMAIS GEOTECNOLOGIA LTDA	EMERSON DONISETE DE MELO